

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES I – Turma TAN – 27-Jan.-2016

Época de Coincidências

Tópicos de correção

1. Aferição da qualificação da atuação de Belarmino como gestor de negócios, apreciando a verificação dos respetivos requisitos (464.º). *In casu*, uma vez que não foi prosseguido o interesse do gestor (gestão irregular; cfr. 465.º/a), Belarmino seria responsável civilmente pelos danos que porventura causasse a A e aplicar-se-ia o regime da do mandato sem representação (471.º; 1180.º e segs.). Belarmino celebrou um pacto de preferência (414.º). De acordo com a doutrina maioritária (Antunes Varela, Almeida Costa, Menezes Leitão), a obrigação de preferência apenas pode dizer respeito a contratos onerosos (atendendo ao teor dos arts. 414.º e 423.º). Análise da bondade desta restrição e possibilidade de alargamento do pacto de preferência a contratos gratuitos (Menezes Cordeiro). A venda efectuada por Belarmino configura uma venda de bens alheios, que é nula (892.º).
2. A atividade de caça é uma atividade perigosa nos termos do artigo 493.º/2, pelo que haverá culpa presumida do agente. A culpa é, apenas, um dos pressupostos da responsabilidade civil, pelo que haveria que demonstrar a verificação dos restantes requisitos (artigo 483.º/1), *i.e.*, ato voluntário do agente, ilicitude, dano e nexo de causalidade entre ato e dano. *In casu*, colocava-se a questão de aferir a extensão da presunção de culpa (presumir-se-ia a culpa Belarmino, possibilitando-lhe eximir-se de responsabilidade demonstrando que atuou sem culpa). Terá, ainda, havido concurso de culpas (570.º), em função do pouco cuidado de Edmundo ao ignorar os sinais de aviso. Belarmino alega, ainda, um dano (danificação do carro), pelo que haveria de aferir da verificação dos requisitos da responsabilidade do comitente (artigo 500.º).
3. Análise da pretensão de Alberto à luz do enriquecimento sem causa (artigo 473.º/1), *in casu* como enriquecimento por intervenção, porquanto Dinis utilizou um bem alheio (através da fotografia da Floresta Mágica) na prossecução da respetiva atividade, obtendo proveitos com tal ato. Referência ao regime da obrigação de restituir (artigo 479.º). Alusão ao carácter subsidiário do enriquecimento sem causa (474.º), que, no caso, não obstante a ilicitude da atuação – sem que, contudo, haja dano, para efeitos de responsabilidade civil (483.º/1) – não obsta à pretensão de Alberto.